



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374114-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes ALFREDO ROBERTO HEINDL e ADRIANA ZORIO MARGUTI, são agravados ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM ARUÃ, MONICA DE SOUZA ARCHAS YAMASSITA e MERCILIO DOS SANTOS YAMASSITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2374114-60.2024.8.26.0000

Agravantes: Adriana Zorio Marguti e Alfredo Roberto Heindl

Agravados: Associação dos Adquirentes de Lotes em Aruã, Mônica de Souza Archas Yamassita e Mecílio dos Santos Yamassita

Comarca: Barueri/SP - 4ª Vara Cível

Processo na Origem: 0015200-04.2004.8.26.0068

Magistrada: Dra. Renata Bittencourt Couto da Costa

Voto nº 6.562

Agravo de Instrumento - Associação - Cumprimento de Sentença - Decisão rejeitou embargos de declaração e manteve determinação de levantamento do saldo respeitada a proporcionalidade da obrigação principal e os honorários e atuação - **Agravo dos advogados substabelecidos** -

Preliminar - Ausente nulidade - Precedente do STJ (AgInt no REsp n. 1.920.087/SP) -

Honorários - Verba honorária sucumbencial pertence ao advogado, nos termos do art. 23 da lei 8.906/94 - **Parte agravante não atuou na fase de conhecimento - Substabelecimento sem reservas na pendência de recurso que, após proferido, resultou no trânsito em julgado** -

Substabelecimento que não acarreta renúncia aos honorários, que deve ser expressa, e não tácita - Inteligência do § 5º do art. 24 do Estatuto da Advocacia - Precedentes -

Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por advogados em ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, **contra decisão¹ que rejeitou os declaratórios apresentados pela Dra. Adriana Zorio,**

¹ Fls. 1.055/1.058 do cumprimento e 47/50 deste agravo

mantendo a decisão anterior², acerca dos honorários de sucumbência.

Sustentou a parte agravante³, em síntese, que “*foram substabelecidos sem reserva de poderes pelos antigos patronos em 27/10/2010, quando o processo se encontrava em fase processual, sem o trânsito em julgado (fls. 312/315 feito principal, anexa) que se deu em 13/12/2011 (fls. 326 feito principal, anexa)*”. Desta feita, alegam ser indevida a “retirada” de seus honorários referentes à fase de conhecimento do feito, acrescentando que tal decisão se deu de forma surpresa, sem sua oitiva. Requereram a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado, recebido somente em seu efeito devolutivo⁴, dispensadas informações, e certificado decurso de prazo para a parte agravada e eventuais interessados apresentarem resposta⁵.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁶ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem e*”

² Fls. 1.024/1.026 do cumprimento (autos digitalizados) e 44/46 deste agravo

³ Fls. 01/12

⁴ Fls. 54/59

⁵ Fls. 63

⁶ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos". Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁷ em 17/01/24.

2. Inicialmente, não se vislumbra nulidade na decisão que originou os declaratórios da causídica, que vieram a ser rejeitados, pois a fase processual dos autos na origem implicava, justamente, a análise dos pedidos de transferência de saldo e destinação dos pagamentos após arrematação, inclusive dos honorários de sucumbência, não se podendo reconhecer, nesse tocante, pelo indeferimento da pretensão dos advogados substabelecidos, configurada nulidade ou ocorrência de "decisão-surpresa".

Ademais, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"Não há falar em decisão surpresa quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação"*⁸.

3. Prosseguindo, no mérito, o advogado que assume a outorga de um mandato (nova procuração ou substabelecimento com ou sem reservas) possui direito aos honorários fixados na própria fase em que atuou,

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁸ STJ, AgInt no REsp n. 1.920.087/SP, **relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.

proporcionais a tal período.

Ou seja, mesmo substituído posteriormente, em razão da revogação do instrumento de procuração e outorga de outro, no qual a parte constitui novo advogado (inclusive por meio do substabelecimento), ao advogado originário e ao substabelecido cabem os eventuais honorários da respectiva fase na qual atuaram, nos termos do artigo 23 da lei 8.906/94.

O mesmo Estatuto da Advocacia, no § 5º do art. 24, acrescido pela lei 14.365/2022, dispõe que, na hipótese de encerramento da relação contratual com seu cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado, **salvo renúncia expressa**, ou seja, inadmissível a renúncia tácita.

No caso concreto, andou bem a juíza da fase de cumprimento ao analisar a questão dos honorários e os instrumentos de substabelecimento⁹, reconhecendo que:

“Anoto por oportuno que **a referida patrona - Adriana Zorio não representou a associação na fase de conhecimento**, não sendo ela portanto a titular dos honorários de sucumbência como indevidamente constou, por erro, na decisão de fls. 379. Referida patrona faz jus ao percentual referente aos honorários contratuais (10% sobre o valor recebido - cláusula 6º, parágrafo 2 do contrato de honorários juntados às fls. 377/378) e os honorários da fase de cumprimento de sentença que foi fixado à ela em 3% do valor recebido”. (destaquei)

E adiante, ao apreciar seus declaratórios:

“Acerca dos honorário da fase de conhecimento,

⁹ Fls. 289 e 315 do cumprimento (autos digitalizados)

destaco que **a Dra Patrícia Marochi patrocinou a causa durante toda a fase de conhecimento**, substabelecendo com reserva de iguais aos advogados indicados no documento de fl. 289 destes autos.

Referido ato ocorreu após a prolação de sentença e os advogados substabelecidos foram responsáveis pela apresentação de contra-razões ao recurso (fl. 292).

A embargante apresentou substabelecimento às fls. 312/315, sem reservas, enquanto pendente decisão do recurso pelo juízo colegiado deste tribunal que após, proferido, resultou no trânsito em julgado.

Neste ponto, como constou na decisão combatida, **a embargante não realizou nenhum ato processual que denote deva ser beneficiada com honorários da fase de conhecimento.**

Não se perca de vista que o substabelecimento "sem reserva" de poderes caracteriza apenas a renúncia ao poder de representar em juízo, conferindo-os ao substabelecido para que promova a continuidade do feito, não implicando cessação do crédito de honorários sucumbenciais". (destaquei)

Aos adequados precedentes indicados na decisão agravada some-se, em caso análogo:

"Cumprimento de sentença - Honorários sucumbenciais - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa - Verba honorária de sucumbência arbitrada na fase de conhecimento - Nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/94, a verba honorária sucumbencial pertence ao advogado, que tem direito autônomo de exigi-la - **Hipótese dos autos em que o apelante não atuou na qualidade de advogado no momento da prolação da sentença que fixou os honorários ora executados - A renúncia aos honorários deve ser expressa e não tácita** - Ilegitimidade devidamente reconhecida -

Sentença mantida - Recurso desprovido¹⁰.
(destaquei)

Nessa linha de raciocínio, ao meu sentir, a decisão agravada encontra-se adequada ao caso dos autos, não vislumbrando elementos que justifiquem sua reforma.

4. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. **Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.**

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹¹, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de

¹⁰ TJSP; Apelação Cível 0000857-87.2023.8.26.0439; **Rel. Des. Moreira Viegas**; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/09/2024

¹¹ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrichi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora